AUT. 81
PL. 95

LEI Nº. 99/2014

Súmula:- Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos nos Parques Urbanos, Unidades de Conservação Municipais e em suas respectivas zonas de amortecimento, conforme especifica e dá outras providências.

Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 7068
De 27/08/2014 pág 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º. Fica proibido o uso de agrotóxicos no interior dos Parques Urbanos e Unidades de Conservação Municipais e em suas respectivas zonas de amortecimento.

§1º. Fica instituída, para Parques Urbanos, a Zona de Amortecimento de 2.000 (dois mil) metros de raio a partir de seus limites externos.

§2º. Fica instituída, para Unidades de Conservação Municipais, a Zona de Amortecimento de 1.000 (um mil) metros de raio a partir de seus limites externos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Agrotóxicos – produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e outros ecossistemas cuja finalidade seja alterar a composição da fauna e/ou da flora. Incluem-se neste grupo os herbicidas, fungicidas, acaricidas, inseticidas, desfolhantes, dessecantes e inibidores de crescimento.

II- Parques Urbanos – áreas públicas, especialmente protegidas, destinadas ao lazer, recreação, contemplação da paisagem, prática de atividades desportivas e preservação ambiental urbana, assim definidas por Lei ou Decreto.

III- Unidades de Conservação Municipais – áreas públicas, especialmente protegidas, definidas por Lei ou Decreto, regularmente inscritas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, destinadas à preservação e conservação da fauna e flora, atividades recreativas e desportivas conservacionistas e ações de educação ambiental.

IV- Zona de Amortecimento – área localizada no entorno dos Parques Urbanos e Unidades de Conservação Municipais nas quais o uso do solo é regulado de maneira a não permitir a ocorrência de impactos ambientais negativos sobre as áreas especialmente protegidas.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento dos ditames desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9605/1998, de 12/02/1998.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Município de Apucarana, em 11 de agosto de 2014.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal